# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195183 - ES (2026/0080010-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ADAIR FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805 |
| | | LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562 |
| | | LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA SUBSTANTIVA. DISTINÇÃO ENTRE ARTS. 155 E 213 DO CPP E ART. 621, INCISO I, DO CPP. EQUIVALÊNCIA AUTOMÁTICA. NÃO RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação expressa do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O agravante sustenta contradição interna da decisão, equivalência material entre os arts. 155 e 213 do CPP e o art. 621, inciso I, do CPP, e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a Súmula 284/STF pressupõe ausência de compreensão textual da tese ou ausência de adequação normativa ao objeto impugnado; (ii) se a indicação dos arts. 155 e 213 do CPP equivale, por si só, ao preenchimento da hipótese do art. 621, inciso I, do CPP; e (iii) se estão presentes os pressupostos para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exigência de indicação expressa do art. 621 do CPP em recurso especial contra acórdão revisional é substantiva: não se reduz à compreensão textual da tese, mas visa assegurar que o recorrente demonstre de que forma o acórdão revisional contrariou a norma que rege o cabimento da revisão criminal.

5. Os arts. 155 e 213 do CPP e o art. 621, inciso I, do CPP operam em planos distintos; a violação aos primeiros não constitui automaticamente o

Documento eletrônico VDA59490720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 18860f27-c14c-47a1-a5dc-20f6419fbf2e

preenchimento da hipótese revisional do segundo, que estabelece requisito autônomo e excepcional para a desconstituição da coisa julgada.
6. Na ausência de flagrante ilegalidade revela-se incabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59490720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 18860f27-c14c-47a1-a5dc-20f6419fbf2e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195183 - ES (2026/0080010-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ADAIR FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805 |
| | | LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562 |
| | | LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA SUBSTANTIVA. DISTINÇÃO ENTRE ARTS. 155 E 213 DO CPP E ART. 621, INCISO I, DO CPP. EQUIVALÊNCIA AUTOMÁTICA. NÃO RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação expressa do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O agravante sustenta contradição interna da decisão, equivalência material entre os arts. 155 e 213 do CPP e o art. 621, inciso I, do CPP, e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a Súmula 284/STF pressupõe ausência de compreensão textual da tese ou ausência de adequação normativa ao objeto impugnado; (ii) se a indicação dos arts. 155 e 213 do CPP equivale, por si só, ao preenchimento da hipótese do art. 621, inciso I, do CPP; e (iii) se estão presentes os pressupostos para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exigência de indicação expressa do art. 621 do CPP em recurso especial contra acórdão revisional é substantiva: não se reduz à compreensão textual da tese, mas visa assegurar que o recorrente demonstre de que forma o acórdão revisional contrariou a norma que rege o cabimento da revisão criminal.

5. Os arts. 155 e 213 do CPP e o art. 621, inciso I, do CPP operam em planos distintos; a violação aos primeiros não constitui automaticamente o

Documento eletrônico VDA58698068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a81b9f58-724c-43dd-82b3-27ecca9857f6

preenchimento da hipótese revisional do segundo, que estabelece requisito autônomo e excepcional para a desconstituição da coisa julgada.
6. Na ausência de flagrante ilegalidade revela-se incabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adair Fernandes da Silva (Fls. 826-830) contra decisão monocrática (Fls. 816-821) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de indicação expressa do art. 621 do Código de Processo Penal como norma violada pelo acórdão que julgou improcedente a revisão criminal.

O agravante sustenta: (i) que a decisão agravada conteria contradição interna, pois a própria monocrática demonstrou ter compreendido a controvérsia com clareza, o que afastaria o pressuposto da Súmula 284/STF, cujo enunciado pressupõe deficiência que impeça a exata compreensão da tese; (ii) que a indicação dos arts. 155 e 213 do Código de Processo Penal bastaria para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pois a violação a esses dispositivos constituiria, por si só, a hipótese prevista no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal; e (iii) que, subsidiariamente, seja concedida ordem de habeas corpus de ofício em razão de flagrante ilegalidade na condenação, sustentada exclusivamente em delação extrajudicial do corréu Gilmar, integralmente retratada em juízo sob alegação de coação, e em depoimentos de policiais que não presenciaram os fatos, invocando, para tanto, o AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, com absolvição pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ou, alternativamente, a concessão de habeas corpus de ofício para o mesmo fim.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravante foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), à pena total de 11 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado; a condenação foi mantida em sede de apelação e, após o trânsito em julgado, o pedido revisional fundado em alegada nulidade probatória por violação aos arts. 155 e 213 do Código de Processo Penal foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

**Documento eletrônico VDA58698068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04**
**Código de Controle do Documento: a81b9f58-724c-43dd-82b3-27ecca9857f6**

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de revisão criminal.

A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, voltada à desconstituição da coisa julgada, cujo cabimento se restringe às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. Para que este Superior Tribunal examine recurso especial originário de acórdão revisional, é imprescindível que o recorrente indique, de modo expresso e específico, o inciso do art. 621 do Código de Processo Penal reputado violado e demonstre, mediante argumentação jurídica adequada, o preenchimento dos estritos pressupostos que autorizam a superação da coisa julgada. A mera indicação dos arts. 155 e 213 do Código de Processo Penal, dispositivos que regem a formação do convencimento judicial e a admissibilidade do testemunho no processo de conhecimento originário, não é suficiente para tanto, pois impede que esta Corte verifique se as hipóteses excepcionais do art. 621 foram satisfeitas no julgamento revisional. Configura-se, nessa hipótese, a deficiência de fundamentação prevista na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2.* ***A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento: a) a aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente não havia apontado violação do art. 621 do CPP ao refutar acórdão proferido em revisão criminal; b) aplicação da Súmula n. 283 do STF, pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido; e c) pleitos revisionais baseados em alegações de alteração jurisprudencial, em razão de entendimentos firmados após o trânsito em julgado da ação penal cujo resultado se pretende alterar, não são possíveis para a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial****.*
> *3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.091.137/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE*

**Documento eletrônico VDA58698068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04**
**Código de Controle do Documento: a81b9f58-724c-43dd-82b3-27ecca9857f6**

*INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração, conforme previsto nos artigos 619 do Código de Processo Penal e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam- se a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão judicial.*

*2. Não se constata qualquer vício na decisão embargada, que foi clara ao consignar que* ***caberia ao agravante demonstrar, de forma clara e específica, de que forma sua tese se ajusta a uma das hipóteses do art. 621 do CPP, requisito não atendido no recurso especial****.*

*3. Demonstrado que a decisão embargada foi suficientemente fundamentada e enfrentou todos os pontos relevantes, resta evidente que os embargos de declaração se limitam a expressar inconformismo com o resultado do julgamento.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.976.908/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Quanto ao argumento de contradição interna, a tese parte de premissa incorreta sobre o alcance da Súmula 284/STF no contexto da revisão criminal. A exigência de indicação expressa do art. 621 do CPP não se destina a assegurar a compreensão textual da tese. Destina-se a exigir que o recorrente demonstre de que forma o acórdão revisional violou a norma que específica e exclusivamente rege o cabimento da revisão criminal. São questões distintas: saber o que o recorrente pretende e saber como o acórdão revisional contrariou a lei que o governa. A ausência de resposta à segunda questão é o vício que atrai o óbice sumular, independentemente de quanto a primeira questão tenha sido compreendida.

Relativamente à vinculação material entre os arts. 155 e 213 do CPP e o art. 621, inciso I, do CPP, a tese de que a violação a esses dispositivos constituiria automaticamente o preenchimento da hipótese revisional não encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte. Os arts. 155 e 213 do CPP regulam a instrução probatória no processo de conhecimento originário. O art. 621, inciso I, estabelece hipótese autônoma e excepcional para a desconstituição da coisa julgada, voltada à situação em que a sentença seja contrária à evidência dos autos, requisito que opera em plano distinto e com exigência de demonstração superior à mera indicação de violação às regras de instrução. A equivalência automática entre ambas as hipóteses suprimiria, na prática, a exigência de cabimento da revisão criminal, convertendo-a em via ordinária de impugnação da valoração probatória. Essa leitura é reiteradamente afastada pelas duas Turmas desta Corte. Acrescente-se que, por força da preclusão consumativa, não é dado

**Documento eletrônico VDA58698068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04**
**Código de Controle do Documento: a81b9f58-724c-43dd-82b3-27ecca9857f6**

ao agravante suprir, nas razões do agravo regimental, deficiência de fundamentação existente no recurso especial.

No que concerne ao pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício, a medida excepcional pressupõe flagrante ilegalidade verificável dos próprios termos dos autos, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Essa condição não se revela presente.

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58698068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04**
**Código de Controle do Documento: a81b9f58-724c-43dd-82b3-27ecca9857f6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.195.183 / ES**

Número Registro: 2026/0080010-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01189392120118080012 11893921201180800 12 50036769520258080000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADAIR FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805 |
| | LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562 |
| | LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADAIR FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805 |
| | LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562 |
| | LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**Documento eletrônico VDA59454434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:22**
**Código de Controle do Documento: cd5c0493-55d4-4e2d-8193-2fc332edf501**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:22**
**Código de Controle do Documento: cd5c0493-55d4-4e2d-8193-2fc332edf501**